

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizado o Banco do Oriente, S.A.R.L., com sede em Macau, a cindir o seu património em duas partes, cujas componentes activa e passiva discriminará na respectiva escritura notarial e seus documentos anexos.

Art. 2.º É autorizado o Banco Totta & Açores, empresa pública, com sede em Lisboa, a integrar, por fusão, na sua sucursal em Macau, a primeira parte obtida pela cisão do património do Banco do Oriente, referida no anterior artigo primeiro.

Art. 3.º É autorizado o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., a incorporar, por fusão, na sua massa patrimonial, todos os bens, direitos e obrigações titulados pelo Banco do Oriente, S.A.R.L., não integrados na sucursal do Banco Totta & Açores, E.P., nos termos do anterior artigo segundo.

Art. 4.º — 1. É autorizado o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., a transferir a sua sede para Portugal.

2. Esta autorização é dada sob a condição de o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., instalar na sua sede em Portugal, e caducará se não for utilizada no prazo de um ano, prorrogável mediante pedido fundamentado.

3. Após a efectiva transferência da sede para Portugal, o direito de estabelecimento no Território do Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., fica sujeito ao disposto nos artigos 108.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto.

Art. 5.º É autorizado o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., a alterar o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º dos seus estatutos, e a aditar-lhes um novo artigo que passa a ser o 38.º, dando-lhes a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. O capital social é de cem milhões de patacas, integralmente realizado e dividido em cinco milhões de acções de vinte patacas cada.

Art. 5.º — 1. Fica o Conselho de Administração autorizado a elevar o capital social, por uma ou mais vezes, até ao montante de duzentos e cinquenta milhões de patacas, por integração de reservas ou por qualquer outro modo, depois de obtidas as necessárias autorizações administrativas.

Art. 38.º Os lucros produzidos durante o exercício de 1988 até à data da fusão com o Banco do Oriente pertencerão aos accionistas do Banco Comercial de Macau que já possuíam essa qualidade antes da referida fusão.

Art. 6.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 9/86/M, são dispensados os registos provisórios referidos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, tornado extensivo ao Território pela Portaria n.º 575/74, de 6 de Setembro, e, para o exercício do direito de oposição dos credores, o prazo é reduzido a quinze dias contados da publicação do anúncio da deliberação da cisão-fusão, a fazer por cada um dos três bancos intervenientes no processo, em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

Art. 7.º De harmonia com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro, são isentos de quaisquer impostos, taxas e emolumentos notariais e de registo os actos decorrentes dos factos referidos nos artigos anteriores (cisão do Banco do Oriente e fusão do seu património com a sucursal do Banco Totta & Açores e Banco Comercial de Macau, bem como o aumento de capital e as alterações estatutárias deste último banco).

Art. 8.º É especialmente autorizado o Banco Totta & Açores, E.P., a praticar os actos estritamente necessários à gestão da parte do património do Banco do Oriente, S.A.R.L., que incorporar no âmbito da fusão, e que não estejam compreendidos na autorização dada pela Portaria n.º 21/83/M, de 29 de Janeiro.

Art. 9.º A licença para o exercício da actividade bancária concedida ao Banco do Oriente, S.A.R.L., pelo Diploma Legislativo n.º 3/73, de 17 de Março, caducará logo que se verifique a extinção desta instituição de crédito, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, facto que será oportunamente anunciado pelo Instituto Emissor de Macau.

Art. 10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 19 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 92/88/M
de 23 de Maio**

A fim de dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 119/86/M, que determina que os saldos das contas das entidades autónomas devem transitar de gerência através de orçamento suplementar, e tendo, por outro lado, em consideração a necessidade de promover reforços de verbas com incidência nos domínios das acções de desenvolvimento a levar a cabo no âmbito das atribuições do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, foi elaborado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

Tendo o referido orçamento sido submetido a aprovação tutelar, usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano de 1988 que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 19 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO
1º Orçamento Suplementar relativo ao ano de 1988

Classificação ec.					Designação	Reforços
Cap.	Gru.	Artº	Nº.	Alas		
13					<u>RECEITAS</u>	
					Outras receitas de capital	
					Saldos das contas de anos findos	11.767.306,85
					Total	<u>11.767.306,85</u>
					<u>DESPESA</u>	
01	01	05	01		Salários do pessoal eventual	97.306,85
02	01	07	00		Equipamento de secretaria	50.000,00
02	03	07	00	07	Outras acções promocionais	5.500.000,00
02	03	07	00	05	Edições e publicações	1.000.000,00
02	03	08	00	02	Outras despesas de funcionamento do C.A.D.I.	200.000,00
02	03	08	00	06	Estudos e projectos	1.500.000,00
02	03	08	00	07	Cursos, Conferências e Seminários	400.000,00
04	03	00	00		Transferências correntes - Particulares	500.000,00
07	03	00	00		Edifícios	1.000.000,00
07	10	00	00		Maquinaria e equipamento	300.000,00
08	03	00	00		Transferências de capital - Particulares	1.200.000,00
09	00	00	00		Operações financeiras	
09	01	00	00		Activos financeiros	
09	01	03	00		Titulos de participação	20.000,00
					Total	<u>11.767.306,85</u>

Aprovado pelo Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização em Macau, aos de Maio de 1988.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO

Presidente




Cristiano Afonso de Oliveira Domingues

Vogais



Fernando Vieira da Cruz


Luis Ventura Janeiro Rosa


Manuel Costa